



# **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

## **JUSTIFICATIVA**

Proposta de alteração da Resolução ANAC nº 57/2008, que regulamenta os processos de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas regulares brasileiras.



## 1 - OBJETO

1. Trata-se de proposta de resolução que altera a Resolução ANAC nº 57/2008, que regulamenta os processos de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas regulares brasileiras.

## 2 - INTRODUÇÃO

2. Conforme estabelecido no inciso IX, do Art. 8º, da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, compete à ANAC:

*“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*(...)*

*IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;*

*(...)”*

3. O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, já dispunha, nos seguintes termos, sobre a designação de empresa brasileira para o transporte aéreo internacional, em seu art. 204:

*“Do Transporte Aéreo Regular Internacional*



*Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.*

*Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:*

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;*
- b) na falta desses, ao disposto neste Código.*

*Da Designação de Empresas Brasileiras*

*Art. 204. O Governo Brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.*

*§ 1º Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.*

*§ 2º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.”*

4. A ANAC, no exercício de suas atribuições legais, deve adequar seus instrumentos normativos, relativos ao transporte aéreo internacional, aos princípios e diretrizes instituídos pelo marco regulatório vigente, que se encontra definido em conjunto pela Lei 11.182, de 27 de Setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), pela Política Nacional de Aviação Civil (Decreto Nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009) e pelas Resoluções emitidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC, órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política nacional de aviação civil.



5. No que diz respeito ao processo de alocação de frequências internacionais, ressalta-se o que estipula a Resolução CONAC nº 007 de 20 de julho de 2007, que determina:

*“1.4 A decisão que conceder frequências internacionais será devidamente motivada e atenderá a critérios de alocação previamente estabelecidos, os quais deverão privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre prestadores do serviço.”*

6. Em observância a esta diretriz e visando reduzir o caráter subjetivo da avaliação de propostas de alocação de frequências – anteriormente disciplinada pela Resolução nº 20/2008 –, a ANAC submeteu à consulta pública em 13 de junho de 2008 uma minuta de Resolução que “Regulamenta os processos de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas regulares brasileiras”, em substituição à Resolução nº 20, então vigente.
7. Esse processo culminou com a edição da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, a qual se encontra em vigor e dita os procedimentos a serem observados por esta Agência ao alocar frequências internacionais a empresas brasileiras que desejam operar rotas para o exterior

### **3 - JUSTIFICATIVA**

8. A Resolução nº 57/2008 teve como objetivo precípuo a redução da subjetividade quanto à avaliação de empresas postulantes à operação de serviços aéreos internacionais. Mesmo apresentando significativa evolução se comparada à Resolução nº 20/2008, durante o processo de aplicação dos dispositivos da Resolução nº 57/2008 foi identificada a subsistência de discricionariedades na avaliação dos critérios estabelecidos.



9. Com o objetivo de conferir maior objetividade ao processo de alocação de frequências internacionais e de aprimorar os parâmetros de avaliação de propostas apresentadas pelas empresas postulantes, teve início processo de revisão dos dispositivos da Resolução nº 57/2008.
10. A necessidade de revisão de tal normativo tornou-se mais evidente após recente Sessão do Plenário da ANAC. Durante a apresentação das propostas e avaliação dos critérios de julgamento, observou-se que o processo ainda continha elevado grau de subjetividade, posta na grande diversidade das pontuações apresentadas pelos presentes à referida reunião do Plenário da Agência.
11. Dado o exposto, restou clara a necessidade de melhor definir e quantificar os princípios que regem a alocação de frequências internacionais.
12. Neste sentido, propõe-se a revisão tempestiva da Resolução nº 57/2008 por meio de audiência pública, de modo salvaguardar os princípios de estabilidade regulatória e transparência dos atos desta ANAC, contribuindo para o atendimento do estabelecido na Resolução CONAC 007/2007, especialmente no que tange à necessidade de motivação da alocação de frequências e no que diz respeito a “privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre prestadores do serviço”.

#### **4 - PROPOSTA**

13. Em face dos argumentos expostos, propõe-se a alteração da Resolução ANAC nº 57/2008 nos termos seguintes:

**TABELA I - QUADRO COMPARATIVO**

<b>Resolução nº 57/2008</b>	<b>Proposta de Alteração</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 6º No processo de alocação de frequências internacionais, serão avaliados os seguintes quesitos, com vistas a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre os prestadores do serviço:</p> <p>...</p> <p>II - <b>horário</b>;</p>	<p>Art. 6º No processo de alocação de frequências internacionais, serão avaliados os seguintes quesitos, com vistas a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre os prestadores do serviço:</p> <p>...</p> <p>II - <b>conectividade</b>;</p>	<p>O que se buscava incentivar já era a conectividade. Porém, o texto atual não define com precisão o que se está avaliando, deixando muita margem à interpretação. Esta mudança torna o critério mais objetivo.</p>
<p>Art. 6º No processo de alocação de frequências internacionais, serão avaliados os seguintes quesitos, com vistas a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre os prestadores do serviço:</p> <p>...</p> <p>X - <b>viabilidade econômica</b>.</p>	<p>Art. 6º No processo de alocação de frequências internacionais, serão avaliados os seguintes quesitos, com vistas a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre os prestadores do serviço:</p> <p>...</p> <p>X - <b>(suprimido)</b></p>	<p>Não compete à ANAC, mas sim à empresa, avaliar sua viabilidade econômica. Além disso, essa análise pode dar a entender que a Agência concorda com a viabilidade da rota proposta, gerando expectativas desnecessárias.</p>
<p>(sem correlação)</p>	<p>Art.6º:</p> <p>...</p> <p>§ 2º Cada membro do Plenário deverá justificar por escrito, em formulário específico, a pontuação referente aos quesitos mencionados no <i>caput</i> atribuída a cada empresa participante do processo seletivo.</p> <p>(O atual § 2º é renumerado, tornando-se § 3º.)</p>	<p>Atualmente, não é necessário motivar as pontuações atribuídas, o que é contrário ao preconizado pela Resolução (CONAC) 07/2007, 1.4.</p> <p>Ainda, essas justificativas resultam no aumento de transparência do processo.</p>
<p>(sem correlação)</p>	<p>Art. 7º O resultado do processo seletivo será submetido à apreciação do <b>Diretor-Presidente</b> da ANAC, cuja decisão será comunicada, pela SRI, às empresas interessadas.</p> <p><b>Parágrafo único. A decisão de alocação de frequências poderá ser revista, a qualquer tempo, caso fique comprovado que a empresa contemplada prestou informações incorretas para se beneficiar no processo seletivo.</b></p>	<p>A apreciação em tela não consta no rol de competências privativas da Diretoria, dado pela Lei 11.182/05, pelo Decreto 5.371 ou pelo Regimento Interno da ANAC. Dessa forma, sua submissão, tem caráter administrativo e se trata de mera ratificação de procedimento já estabelecido pela Diretoria.</p> <p>Já o parágrafo único foi incluso para inibir possível ocorrência de propostas infactíveis das empresas no momento de declarar as condições sob as quais pretende operar a frequência pleiteada.</p>

Resolução nº 57/2008	Proposta de Alteração	Justificativa
<p><b>1. Rota</b> Critério: Adequação e Conveniência da Rota. a) Aplicação do critério: . Avaliação da adequação da rota proposta às necessidades atuais do mercado. Avaliação da conveniência da rota e seus benefícios para os usuários, especialmente se for uma nova rota, bem como se o vôo for direto. Avaliação do nível de conectividade proporcionado pela rota proposta. b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Rota.</p>	<p><b>1. Rota</b> Critério: Conveniência da Rota. a) Aplicação do critério: Avaliação em função de o voo ser direto ou possuir escalas. Será atribuída pontuação máxima para voos diretos, reduzindo-se de acordo com a quantidade de escalas adicionadas. b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Rota. A(s) empresa(s) com zero escala deverá(ao) receber a nota máxima.</p>	<p>Alteração visa à maior objetividade na avaliação deste critério.</p>
<p><b>2. Horário</b> Critério: Adequação e Conveniência dos Horários. (Somente para serviços mistos) a) Aplicação do critério: Avaliação da adequação dos horários propostos às necessidades atuais do mercado e de sua conveniência e seus benefícios para os usuários. b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Horários.</p>	<p><b>2. Conectividade</b> Critério: Grau de Conectividade (somente para serviços mistos). a) Aplicação do critério: Avaliação da quantidade de cidades diretamente conectadas aos aeroportos internacionais (origem e destino) da rota pretendida. Quanto maior o número de cidades, melhor deverá ser a avaliação. Serão considerados: I - voos que chegam nos aeroportos internacionais de 1 a 4 horas antes da partida do voo pretendido; II - voos que partem dos aeroportos internacionais de 1 a 4 horas após a chegada do voo pretendido. b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Conectividade. A(s) empresa(s) melhor avaliada(s) no quesito receberá(ão) pontuação máxima, sendo as demais empresas avaliadas com relação à(s) primeira(s).</p>	<p>Alteração visa à maior objetividade na avaliação deste critério.</p>

Resolução nº 57/2008	Proposta de Alteração	Justificativa
<p><b>3. Equipamento e Configuração</b> Critério: Adequação do Equipamento e da Configuração/Capacidade à Operação Pretendida.</p> <p>a) Aplicação do critério: - Serviços mistos</p> <p>Avaliação da adequação do equipamento às necessidades atuais do mercado e dos benefícios de sua configuração (capacidade, configuração de cabine e distâncias entre assentos), tempo de uso e atendimento às questões ambientais.</p> <p>- Serviços exclusivamente cargueiros</p> <p>Avaliação da adequação do equipamento às necessidades atuais do mercado, de sua capacidade para carga, idade do equipamento e adequação às questões ambientais.</p> <p>b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Equipamento e Configuração (serviços mistos) ou Equipamento e Capacidade (serviços exclusivamente cargueiros).</p>	<p><b>3. Equipamento e Configuração</b> Critério: <b>Avaliação do Equipamento e de sua Configuração/Capacidade.</b></p> <p>a) Aplicação do critério: - Serviços mistos</p> <p>Avaliação das seguintes características do equipamento a ser utilizado no voo: maior capacidade (nº de assentos), maior quantidade de classes de serviço, maior distância entre assentos, maior disponibilidade e qualidade de itens de entretenimento e menor idade da aeronave.</p> <p>- Serviços exclusivamente cargueiros</p> <p>Avaliação das seguintes características do equipamento: maior capacidade para carga e menor idade da aeronave.</p> <p>b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Equipamento e Configuração (serviços mistos) ou Equipamento e Capacidade (serviços exclusivamente cargueiros). <b>A(s) empresa(s) melhor avaliada(s) no quesito receberá(ão) pontuação máxima, sendo as demais empresas avaliadas com relação à(s) primeira(s).</b></p>	<p>Alteração visa à maior objetividade na avaliação deste critério.</p>

Resolução nº 57/2008	Proposta de Alteração	Justificativa
<p><b>4. Prazo de Implementação</b> Critério: Adequação do Prazo de Implementação à Operação Pretendida.</p> <p>a) Aplicação do critério: Avaliação do prazo previsto para a implementação da rota, sua oportunidade para as demandas do mercado em questão, bem como da viabilidade técnica e operacional para a empresa postulante cumprir o prazo proposto.</p> <p>b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 2, 1 ou 0 ao quesito Prazo de Implementação; será atribuído grau 0 (zero) se o prazo previsto for considerado inexecutável.</p>	<p><b>4. Prazo de Implementação</b> Critério: <b>Prazo de Implementação da Operação Pretendida.</b></p> <p>a) Aplicação do critério: Avaliação do prazo previsto para a implementação da rota, sendo melhor avaliada a empresa que apresentar o menor prazo.</p> <p>b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 2, 1 ou 0 ao quesito Prazo de Implementação. <b>Empresas entrantes deverão receber nota máxima neste quesito.</b></p>	<p>Alteração visa à maior objetividade na avaliação deste critério.</p>
<p><b>5. Infra-Estrutura</b> Critério: Adequação das Propostas das Empresas à Infra-Estrutura.</p> <p>a) Aplicação do critério: Avaliação da compatibilidade da operação proposta com a infraestrutura aeroportuária e de tráfego aéreo disponíveis, com base nas características físicas e operacionais do(s) aeroporto(s) na rota proposta e em eventuais restrições de tráfego aéreo.</p> <p>b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 2, 1 ou 0 ao quesito Infra-estrutura; será atribuído grau 0 (zero) se a operação for considerada inexecutável em face da infraestrutura disponível.</p>	<p><b>5. Infraestrutura</b> Critério: Adequação das Propostas das Empresas à Infraestrutura.</p> <p>a) Aplicação do critério: Avaliação da compatibilidade da operação proposta com a infraestrutura aeroportuária e de tráfego aéreo disponíveis, com base nas características físicas e operacionais do(s) aeroporto(s) na rota proposta e em eventuais restrições de tráfego aéreo.</p> <p>b) Pontuação: <b>caso não fique comprovada a compatibilidade, receberá zero; caso contrário, receberá 1.</b></p>	
<p><i>Em todo o texto:</i> <b>Superintendência de Serviços Aéreos (SSA)</b></p>	<p><i>Em todo o texto:</i> <b>Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE)</b></p>	<p>Adequação de nomenclatura, devido às últimas mudanças na Estrutura Organizacional e no Regimento Interno da Agência.</p>

<b>Resolução nº 57/2008</b>	<b>Proposta de Alteração</b>	<b>Justificativa</b>
<i>Anexos I e II</i>	<i>Alteração de alguns elementos dos Anexos I e II</i>	Adaptação dos referidos Anexos às alterações oriundas da resolução proposta.
<i>Sem correlação – anexo inexistente.</i>	<i>Instituição do Anexo III, contendo o formulário no qual os membros do Plenário atribuirão suas notas às empresas e as justificarão.</i>	Formalização do formulário, bem como previsão de justificativa para cada nota atribuída pelo membro do Plenário.

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

14. Com as alterações propostas à Resolução nº 57/2008, entende-se que haverá maior grau de objetividade com relação aos critérios de avaliação nos processos de alocação de frequências internacionais. A atualização, ao esclarecer o entendimento de alguns dispositivos, estabelecer metodologia de análise que privilegie o bem-estar do consumidor e a conectividade oferecida pelos serviços propostos, contribuirá para minimizar o grau de discrepância durante a análise dos pleitos de alocação de frequências.
15. Ademais, a introdução de campo para justificativa em cada critério de avaliação permitirá o atendimento à necessidade de devida motivação das alocações, auxiliando ainda a Diretoria nos casos de julgamento de recursos supervenientes. Do ponto de vista das operadoras brasileiras, objetiva-se oferecer-lhes maior grau de transparência durante os processos de alocação, assim como a identificação de critérios que por ventura possam ter afetado de forma positiva ou negativa o desempenho daquela empresa em processo de alocação específico.